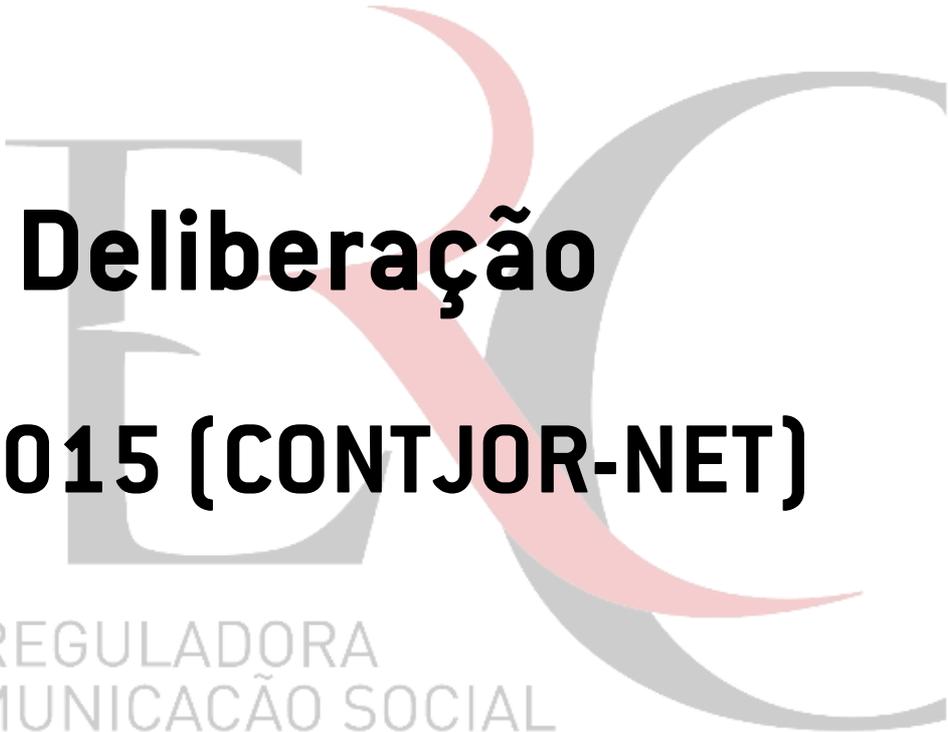


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
66/2015 (CONTJOR-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Jorge Silva contra o jornal *Diário de Notícias*, título
detido pela Global Notícias, Publicações, S.A.**

Lisboa
25 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 66/2015 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de Jorge Silva contra o jornal *Diário de Notícias*, título detido pela Global Notícias, Publicações, S.A.

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 17 de maio de 2013, uma participação de Jorge Silva Marques contra o *Diário de Notícias* (doravante, DN) pela publicação de comentários de leitores de cariz ofensivo à notícia “Aprovada coadoção mas chumbada adoção”¹.
2. Entende o participante que “[a] ERC tem-se mostrado totalmente ineficaz em atuar contra o DN no sentido de impedir que continuem a ser publicados livremente comentários homofóbicos e tem-se desdobrado em contorcionismos jurídicos para sobrepor a liberdade de opinião dos seus autores a todas as outras liberdades das pessoas ou grupos de pessoas visadas pelos mesmos”.
3. Afirma que “[a] ERC tem defendido a falsa tentativa de ‘controlo pelos utilizadores’ do DN através do anúncio prévio, que é preciso aceitar para ler os comentários online, que indica que os comentários podem ter um conteúdo ‘eventualmente ofensivo’, e da possibilidade de denunciar comentários que são apagados ao fim de 10 denúncias, como métodos suficientes para dar cumprimento às suas Resoluções sobre esta matéria, como se a) um jornal de grande circulação devesse publicar conteúdos eventualmente ofensivos e b) as pessoas que se sentem chocadas ou ofendidas não tivessem mais nada para fazer senão andar elas próprias a fazer aquilo que deveria caber aos responsáveis editoriais daquele jornal”.
4. Acrescenta que “esta notícia e os seus comentários” provam que “a ERC está voluntária ou involuntariamente, ERRADA”.

¹ http://www.dn.pt/politica/interior.aspx?content_id=3225471 (Consultado a 16 de janeiro de 2014).

5. Neste sentido, solicita “mais uma vez que a atuação da ERC no sentido de impedir definitivamente que o DN ou qualquer outro órgão de comunicação social continuem a ser veículo, propositadamente ou por omissão, de comentários ofensivos, seja de que natureza forem, mas especificamente, neste caso, de natureza homofóbica, o que como todos sabemos e alguns de nós consideram intolerável, é contrário aos princípios de igualdade e de dignidade inscritos na Constituição e na Lei”.

II. Defesa do denunciado

6. O denunciado afirma que o participante “sobejamente conhecido da ERC e do Participado pelos sucessivos procedimentos que tem motivado, não é um leitor qualquer. Muito menos um leitor desprevenido”.
7. Entende que “[o] Participante resolveu encetar uma ‘demanda’ contra o DN por razões que o próprio considera estarem acima da liberdade de expressão” e que “procura no DN online todos os casos que possam servir de base à sua querela, sucedendo-se em queixas e participações, apenas porque, não tenha a ERC quaisquer dúvidas sobre este ponto, quer impor a sua moral e o seu quadro de valores (seja ele qual for)”.
8. Segundo o denunciado, o participante “ignora que em sociedade, direitos de igual dignidade constitucional – como é o caso da liberdade de expressão e de outros direitos fundamentais previstos na CRP – não prevalecem por si só uns sobre os outros”, porém, “[a]ntes é necessário haver uma adequação prática por forma a garantir que todos os direitos em (eventual) colisão são igual e proporcionalmente exercidos sem uma compressão absoluta de nenhum”.
9. Afirma ainda que o participante “[i]gnora que nesta matéria existe um potencial conflito entre a retirada de conteúdos por parte do jornal e a liberdade de expressão e informação proporcionada pela própria Internet, que são valores não só a considerar, como, no caso português, em pé de total igualdade com os valores protegidos do bom nome, imagem, etc.”
10. Entende que “[a] exposição na plataforma do jornal de um comentário porventura ofensivo de terceiros não pode envolver a retirada do conteúdo, sem mais, sob a consideração (p.ex.) de que é ofensivo, e justamente porque a sua retirada consubstancia um sacrifício de um valor jurídico (o direito à liberdade de expressão) que, do ponto de

vista legal, até está em pé de igualdade com o valor [proteção ao bom nome] que determina a sua retirada.”

11. Sustenta que o “DN, no sentido de acatar a Recomendação da ERC sobre o tema, tem instaurado mecanismos no sentido de dissuadir ações ilícitas, informando os utilizadores da plataforma da necessidade de observância das normas legais vigentes sobre a matéria, mormente a proteção dos direitos de personalidade”, assim “[c]umprindo a função propedêutica e dissuasora que ao caso lhe compete, bloqueando alguns conteúdos, e procedimentos tendentes a prevenir situações de lesão”.
12. Afirma que o DN assim o faz “[p]recisamente com o intuito de permitir que todos os direitos em causa sejam cabal e suficientemente acautelados”.
13. Entende que o participante “[i]gnora, finalmente, todas as considerações que a ERC vem fazendo sobre esta matéria, já depois da observância da Recomendação pelo DN e que têm culminado com o arquivamento das queixas que o Participante intenta”, isto porque “não aceita o que a ERC lhe diz, no que cataloga de ‘contorcionismos jurídicos para sobrepor a liberdade de opinião”.
14. Afirma ainda que o participante “pretende que a sua moral se sobreponha às dos demais, o que isso sim é intolerável!”
15. Recorda o denunciado “o que aconteceu com os processos ERC/06/2012/552 e ERC/09/2012/838 em que, aliás de forma eloquente e exuberante, a ERC explicou assistir ‘razão ao *Diário de Notícias* quando pugna pelo exercício da liberdade de expressão, reconhecendo o Conselho Regulador o esforço que tem sido efetuado pelo jornal no sentido de melhorar os filtros aos comentários que são disponibilizados online’, bem reconheceu as demais medidas em vigor no Jornal Online”.
16. Afirma que o participante ignora “que o DN, com a Recomendação da ERC, compatibilizou todos os direitos em causa, harmonizando-os”, e ainda que “com todas as ações que o DN implementou venha cumprindo as orientações e Recomendação da ERC”.
17. Sustenta que “[e]sta realidade traduz apenas outros valores: aqueles em que assenta a liberdade de expressão e de opinião num Estado democrático, que o art. 37.º da CRP consagra de forma ampla e abrangente”.
18. Para o participante, “[n]o Norte, por exemplo, é comum as pessoas utilizarem nos seus diálogos correntes termos muito expressivos e carregados e que, porventura, outros possam considerar serem mais violentos”.

19. Por isso, questiona sobre quem “define o que é moral ou imoral escrever, e o que é ilícito, ou não lícito, escrever?” e “[c]om que critérios?”
20. Entende que “[p]ara qualquer análise que se faça sobre o tema, há que ter presente que o espaço de total liberdade de expressão que a Internet proporciona, sem qualquer tipo de moderação, controlo, repressão, ética, códigos de conduta ou qualquer outra regra, faz com que os leitores que frequentam as caixas de comentários tenham a expectativa de que aquele espaço não é do jornal, mas sim seu, como qualquer outro espaço na internet onde podem escrever livremente.”
21. O denunciado reconhece que “que há leitores que ultrapassam determinados limites de decoro na linguagem utilizada, mas a Direção do DN está atenta ao que é publicado e atua (e tem atuado) quando necessário, quer através da sua remoção, quer através de novas medidas que vem implementando no seu online.”
22. Acrescenta que tal “também acontece quando determinados comentários são denunciados por outros utilizadores, provocando o seu apagamento.”
23. Afirma “que o DN está atento e atua, e não ignora a Recomendação da ERC sobre a matéria”, mas entende que “não pode é violar os próprios princípios democráticos e de respeito pela liberdade individual que norteiam a sua conduta editorial.”
24. Esclarece que “[o] objetivo da possibilidade de os leitores comentarem as notícias divulgadas online teve como pressuposto único permitir o debate. Mais amplo quanto possível.”
25. Afirma que são “fóruns de discussão pública e espaços de liberdade e em que se pretende o máximo de contribuições e participações de opinião”.
26. Sustenta, então, que “[h]á, por isso, que atuar (quando tem mesmo de ser) com toda a cautela por forma a não cercear irremediavelmente os direitos de livre expressão dos participantes”, mas “não quer dizer que a Direção não esteja atenta aos conteúdos.”
27. Declara que “[e]sta direção tem tido bastante preocupação com o tema, não só para evitar abusos, como na sua missão de proteger um espaço que se quer livre” e “tem vindo a implementar, medidas de advertência e controlo, na linha da política definida anteriormente.”
28. Porém, questiona: “quem define o que é moral ou imoral escrever?”
29. Afirma que “[o] que pretende o Participante é que o DN aja como Juiz do que é lícito, ou não lícito escrever” e “[p]retende que seja o jornal a validar previamente os comentários.”

- 30.** Entende o denunciado que “[t]al prática constituiria uma inequívoca limitação ao exercício da liberdade de expressão dos leitores, e que, a concretizar-se, violentaria a consciência ética e moral dos jornalistas que atualmente são os responsáveis editoriais do site do *‘Diário de Notícias’* e viola o direito constitucional que assegura a ausência de limitações de qualquer tipo ao exercício dessa liberdade.”
- 31.** Acrescenta que o participante “[p]retende colocar o *‘Diário de Notícias’* num exercício de censura prévia sobre os leitores, e coloca no mesmo patamar questões de violação da lei (nomeadamente pela prática de crimes de ódio ou de discriminação racial, referenciados pelas expressões ‘xenofobia’ e ‘homofobia’) com questões morais (referência à linguagem insultuosa e ofensiva).”
- 32.** No que respeita às “questões de eventual violação da lei por parte dos leitores”, o denunciado considera “não ter competências para decidir o que é ou não um crime, competência atribuída pelo Estado aos tribunais judiciais ou a entidades administrativas designadas pelo Estado, não podendo o DN substituir-se a essas entidades.”
- 33.** No entanto, afirma que “que sempre que encontre indícios da prática desses crimes nas caixas de comentários do jornal deve denunciá-las às autoridades e deve sinaliza-las nas mesmas caixas de comentários, medida que se encontra em prática.”
- 34.** Acrescenta que “[q]uanto às questões morais, nomeadamente a utilização de linguagem (mais ou menos) insultuosa e/ou ofensiva por parte de alguns leitores, violaria a consciência dos responsáveis editoriais proceder a essa validação prévia”, pois tal “significava que seria o jornal a ditar a moral e a ética de uma parte da sociedade, a sua, e que esta se impunha unilateral e ditatorialmente a todos os leitores.”
- 35.** Sustenta que “[s]e alguém escreve uma frase recheada de palavrões, isso pode ser lido por uns como uma ofensa, pode ser olhado por outros com indiferença e pode ser interpretado por outros como relevante ou engraçado”, pelo que “[n]ão existe nenhuma razão válida porque deva caber ao DN interpretar a leitura correta, a ‘leitura única’.”
- 36.** Por isso, questiona “[p]orque deveria caber ao DN atuar como guardião de uma moral que não é, necessariamente, a moral de todos os seus leitores, mesmo sendo a moral da sua direção editorial ou da ERC” e “[p]orque deve o DN impor uma moral no seu site, que reflete, também e necessariamente, opções ideológicas, religiosas, culturais e políticas que necessariamente não são as opções de todos os seus leitores?”

37. Por isso, questiona, “[n]ão deve o valor da liberdade de expressão ser pensado como o DN o pensa e atuar quando é mesmo necessário atuar?”
38. Sublinha ainda o art. 12.º, n.º1 do EJ: “Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tal recusa”.
39. Deste modo, questiona o DN, “se pode uma direção editorial de um jornal ser constrangida a exercer a tarefa de censurar previamente os leitores que querem escrever nas suas caixas de comentários?”
40. Questiona ainda o DN “[s]e pode ser determinada uma medida deste cariz que viola a sua consciência, no que diz respeito ao seu entendimento do exercício da liberdade de expressão.”
41. Refere ainda que, “[c]om vista a proteger determinados leitores do teor dos comentários que possam, porventura, chocar com o seu código de ética e valores, a Direção do DN implementou o seguinte aviso automático na caixa de comentários das notícias:

«Conteúdo eventualmente ofensivo

Por opção editorial, o exercício da liberdade de expressão é total, sem limitações, nas caixas de comentários abertas ao público disponibilizadas pelo Diário de Notícias em www.dn.pt. Os textos aí escritos podem, por vezes, ter um conteúdo suscetível de ferir o código moral e ético de alguns leitores, pelo que o Diário de Notícias não recomenda a sua leitura a menores ou a pessoas mais sensíveis.

As opiniões, informações, argumentações e linguagem utilizadas pelos comentadores desse espaço não refletem, de modo algum, a linha editorial ou o trabalho jornalístico do Diário de Notícias. Os participantes são incentivados a respeitar o Código de Conduta do Utilizador e os Temas de Uso e Política de Privacidade, que podem ser lidos neste endereço: <http://www.dn.pt/info/termosdeuso.aspx>.

O Diário de Notícias reserva-se no direito de proceder judicialmente às autoridades informações que permitam a identificação de quem use as caixas de comentários em www.dn.pt para cometer ou incentivar atos considerados criminosos pela Lei Portuguesa, nomeadamente injúrias, difamações, apelo à violência, desrespeito pelos símbolos nacionais, promoção do racismo, xenofobia e homofobia ou quaisquer outros».

42. Afirma que “através do aviso em referência, que aparece sempre que qualquer leitor, em cada sessão nova de acesso ao site do ‘Diário de Notícias’, pretende aceder à caixa de comentários, os leitores são alertados para o conteúdo dos mesmos que pode eventualmente não coincidir com a sua moral e/ou sensibilidade”.

- 43.** Esclarece que se trata de “uma ‘cortina’ que aparece sobre a área dos comentários, sempre que se entra no site do DN, que avisa explicitamente sobre o teor dos comentários e obriga as pessoas a aceitar as condições de utilização descritas”.
- 44.** Frisa que “que os comentários às notícias não estão automaticamente visíveis quando se acede a uma notícia, exceto depois de os leitores aceitarem o aviso que os cobre”.
- 45.** Afirma que “[a] introdução desta ‘cortina’ de proteção impede a leitura dos comentários, e apenas através de um acto volitivo dos leitores que declarem aceitar as condições de utilização (clicando no botão ‘Aceitar’), estes podem ler os comentários inseridos”.
- 46.** Acrescenta o Denunciado que o DN dispõe de regras de conduta normalizada para os utilizadores do site, “uma política/regulamento para aceder à área de comentários às notícias on-line, composta por um conjunto de princípios a que os utilizadores se devem submeter”.
- 47.** Deste modo, defende, “quem deseje deixar o seu comentário a uma notícia do DN tem que preencher um formulário, identificando-se e registando-se, declarando aceitar e respeitar a ‘Conduta do Utilizador’ prevista nos ‘Termos de Uso e Política de Privacidade’ do site, que consta como segue:
- Nota: Os comentários deste site são publicados sem edição prévia e são da exclusiva responsabilidade dos seus autores. Consulte a Conduta do Utilizador, prevista nos Termos de Uso e Política de Privacidade. O DN reserva-se ao direito de apagar os comentários que não cumpram estas regras. Receber alerta de resposta - será enviado um alerta para o seu e-mail sempre que houver uma resposta ao seu comentário. Aparecer como anónimo - os dados (nome e-mail) são ocultados. Os comentários podem demorar alguns segundos para ficarem disponíveis no site.”
- 48.** Assim, acrescenta, “o Utilizador, além de declarar aceitar ficar vinculado aos referidos ‘Termos de Uso’, também declara reconhecer o direito de o DN poder apagar os comentários que não cumpram as regras constantes da Conduta do Utilizador”.
- 49.** O denunciado explana na sua defesa uma seleção das principais regras inscritas nos “Termos de Uso e Política de Privacidade”, das quais aqui se destaca:

«É terminantemente proibido ao Utilizador:

1. Enviar qualquer mensagem abusiva, obscena, insultuosa, de ódio, ameaçadora, sexualmente tendenciosa ou qualquer outro material que possa violar a lei em vigor. Tal

conduta conduz à expulsão imediata e permanente do Utilizador, sendo inclusive notificado o seu provedor de Internet;

[...]

6. Enviar mensagens desrespeitosas, tanto de forma colectiva quanto pessoal, aos participantes do Fórum ou do campo Comentários, ou mesmo através de posts nos Blogues;

[...]

14. Personificar alguém ou alguma entidade, ou utilizar um endereço de e-mail com o objectivo de se fazer passar por essa pessoa; deliberadamente usar um nome de Utilizador muito semelhante a outro já existente com o propósito de se fazer passar por esse outro Utilizador; usar um nome de Utilizador que viole os direitos de propriedade intelectual de outra pessoa; usar um nome de Utilizador que, no critério da Controlinveste Media, seja ofensivo, obsceno ou difamatório;

[...]

O Utilizador identificado como o autor de uma mensagem é o único responsável pelos conteúdos publicados nessa mensagem. Desta forma, o Utilizador identificado como o autor de um Blogue é o único responsável pelos conteúdos disponibilizados nesse espaço. Assim, qualquer informação, dados, textos, links, ou outros materiais expostos pública ou privadamente são da responsabilidade exclusiva do Utilizador.

[...]

A Controlinveste Media reserva-se o direito de apenas publicar mensagens que visem a promoção do debate e discussão dos temas em concreto, não sendo, por isso, permitidas discussões de carácter pessoal ou insultuoso.

A Controlinveste Media reserva-se ainda o direito de retirar do Fórum, do Blogue, ou do campo Comentários, qualquer mensagem que contrarie as regras que defende para o bom funcionamento do site, nomeadamente as de carácter obsceno, maldoso, assediante, difamatório, prejudicial, ameaçador, calunioso, ofensivo, ilegal, racista, sexualmente tendencioso, publicitário e invasivo da privacidade de terceiros.

Os administradores e moderadores dos Fóruns, Blogues e dos Comentários têm o direito de remover ou editar qualquer mensagem em qualquer altura que assim julguem necessário. »

- 50.** Refere ainda que “[a]tualmente encontram-se instalados no site do DN filtros informáticos para palavras consideradas manifestamente excessivas e não autorizadas nos comentários.”
- 51.** Afirma que “[s]ão filtros que impedem a publicação de determinados termos e expressões e que o jornal não autoriza” e “que se encontram em permanente atualização, dado que os leitores procuram (alguns conseguem) ultrapassar tais filtros com recurso a formas de expressão que produzam o efeito desejado.”

52. Acrescenta que “[n]o seu esforço pela defesa da liberdade de expressão dos leitores e, em igual plano, daqueles que possam sentir-se ofendidos com o teor de alguns comentários que violem o referido ‘Código de Conduta e Utilização’, a Direção do DN vem equacionando o reforço de medidas que visem dotar o espaço on-line de uma maior proteção.”
53. Para o denunciado, “[a] fronteira que separa a eliminação de um comentário abusivo de um ato de repressão ideológica ilegítima é, efetivamente, muito ténue”.
54. Esclarece ainda que “o DN criou a possibilidade nas caixas de comentários de qualquer leitor ‘Denunciar’ determinados comentários que considere ofensivos, excessivos ou violentos. Basta para tanto clicar onde diz precisamente ‘Denunciar’. Para este ser posteriormente apagado”.
55. Afirma ainda que para além dos filtros informáticos realiza ainda uma “atuação a posteriori sempre que são detetados comentários insultuosos e ofensivos”.
56. Refere que “[f]oi introduzido um sistema de apagamento automático no site do DN de comentários, acionado apenas e exclusivamente pelos leitores, nos seguintes moldes: cada comentário que receba 10 denúncias de leitores diferentes será imediatamente apagado.”
57. Acresce que “qualquer comentário que receba 5 denúncias, é ‘despromovido’ e passa para o fim da lista de comentários onde foi publicado.”
58. Sustenta que “[p]ara prevenir eventuais abusos de leitores que atuem em represália, o gestor editorial do site recebe uma notificação desse apagamento e pode decidir a sua republicação.”
59. Segundo o denunciado, “[e]sta ação impede que os jornalistas do DN atuem como censores prévios, passando apenas a actuar como limitadores de excessos de repressão à liberdade de expressão que alguns leitores possam cometer sobre outros leitores.”
60. Entende que “[e]sta espécie de tarefa de atenção social e moral tem todo o cabimento e pertinência”, e que “[n]uma sociedade democrática e civilizada, faz sentido um exercício comunitário e global dos leitores”.
61. Esclarece que “é por isso que o DN zela e vem tomando medidas de tutela e/ou responsabilidade sobre esta matéria.”
62. Acrescenta o denunciado que, “[p]reocupado com condutas que possam indiciar o cometimento do crime previsto no art. 240º do Código Penal – Discriminação racial,

religiosa ou sexual” divulgou no site um aviso, intitulado “*Diário de Notícias* denuncia possíveis crimes de racismo”:

«O *Diário de Notícias* vai enviar às autoridades denúncias sobre comentários feitos no seu site que indiciam a prática de crimes de discriminação racial previstos no Código Penal.

A direção editorial do *Diário de Notícias* decidiu enviar uma denúncia ao Ministério Público sobre comentários de leitores, publicados numa notícia do passado dia 1 de Julho que, pelo seu conteúdo, indiciam a possibilidade da existência de um crime de racismo.

O *Diário de Notícias* dá total liberdade aos seus leitores na forma como participam nas caixas de comentários do seu site, não censurando qualquer texto e permitindo a publicação de todos eles. Entende o jornal que é essa a sua obrigação enquanto defensor da liberdade de expressão.

Cada leitor do site do *DN*, no início de cada sessão de leitura, não tem acesso direto ao visionamento das caixas de comentários, sendo alertado de que pode encontrar conteúdos passíveis de ofender a sua sensibilidade moral e/ou ideológica e de que os comentários ali publicados não refletem o trabalho jornalístico nem posições editoriais do jornal. Entende o *DN* que é essa a sua obrigação, para proteger os leitores que não querem confrontar-se com situações que os podem chocar ou ofender.

Nesse mesmo aviso, o leitor é informado de que o *Diário de Notícias* se reserva o direito de denunciar às autoridades qualquer utilização das caixas de comentários que possa indiciar a prática de um crime. Entende o *Diário de Notícias* que só os tribunais podem sentenciar sobre eventuais crimes relacionados com possíveis abusos da liberdade de expressão - e não o próprio jornal, os seus jornalistas ou qualquer outra entidade exterior ao sistema judicial - pelo que esta é a única prática que assegura o respeito pela Lei Portuguesa e a isenção necessária para impor uma eventual limitação, não discriminatória e proporcional, ao exercício da liberdade de expressão de qualquer leitor do *DN*. O *DN* só aceita uma limitação desse tipo se resultar apenas e só do cometimento de um crime reconhecido como tal pela Justiça portuguesa.

Estas são, em síntese, as razões desta tomada de decisão da direção editorial do *Diário de Notícias*, que passará a proceder desta forma sempre que casos semelhantes venham a ocorrer. Estarão em causa textos que possam ser suspeitos de crimes e não por serem, de alguma forma, polémicos ou invulgares, na forma, na linguagem e no conteúdo.

O *Diário de Notícias*, que recusa ser juiz em causa própria, não apagará os comentários suspeitos, a não ser que receba uma ordem judicial nesse sentido, mas colocará uma nota junto do texto em causa a revelar publicamente que a denúncia ao Ministério Público foi feita.

O *Diário de Notícias* colaborará com as autoridades no fornecimento de informações que, no respeito rigoroso pela Lei e pelos direitos de reserva ou segredo pessoal e profissional que esta prevê, permitam identificar os autores desses possíveis crimes.»

- 63.** Assim, o denunciado esclarece que “sempre que o *DN* detetar nas caixas de comentários indícios de violação de crimes públicos, irá proceder à respetiva denúncia e encaminhamento para o Ministério Público.”

64. Afirma ainda que “[a] presente medida já se encontra em vigor e teve já como consequência o recebimento de alguns e-mails de leitores pedindo desculpas pela linguagem que utilizaram em determinado contexto.”
65. Sustenta, assim, que “o DN já regula, salvaguarda e tutela de forma considerada ampla, precisa e integral todos os direitos que competem ser protegidos, tudo sujeito à própria evolução tecnológica que o tema e realidade em debate naturalmente provocam” e que o “DN não ignora a Recomendação e posição da ERC sobre a matéria.”
66. No entanto, entende que a “questão diferente é aquela para que apela o Participante: a censura.”
67. Esclarece ainda “que o ‘*Diário de Notícias*’ adotou as medidas já referidas, adicionais a todas as outras já existentes” e “procura, e procurou sempre, aplicar mecanismos de moderação para diminuir eventuais excessos cometidos, mas sempre com a condicionante do respeito rigoroso pelo direito à liberdade de expressão de todos os seus leitores.”
68. Por isso, afirma, “a aplicação de filtros e sistemas de denúncia e intervenções, pontuais, eliminando a posteriori alguns comentários que suscitaram um número elevado de reclamações por parte de outros leitores, mas nunca por iniciativa própria do jornal.”
69. Argumenta que “[q]ualquer intervenção constitui sempre limitação ao exercício da liberdade de expressão e informação proporcionadas pela própria Internet. O que é um bem jurídico totalmente protegido por lei.”
70. Reitera “recusar a censura prévia e a escolha unilateral por parte do jornal dos comentários dos leitores por considerar que esse é um atentado a liberdade de expressão que em consciência não pode aceitar e que até viola a Constituição e a Lei portuguesas.
71. Pelo exposto, o Denunciado considera que não violou nenhuma disposição legal e solicita o respetivo arquivamento das participações.

III. Descrição

72. A análise à peça – efetuado no dia 16 de janeiro de 2014² – em apreço permitiu verificar um enorme número e variedade – várias dezenas – de comentários de cariz ofensivo. A título exemplificativo, destacam-se os seguintes comentários:

² Na data referida, a peça tinha sido objeto de 391 comentários.

1) VERDADE 18.05.2013/14:49 Deves ter dormido com dois cavalos e acordas-te toda húmida³

2) Mensageiro 17.05.2013/23:09

O mensageiro apareceu na tv!!!!!! A vomitar, urinar e defetar. Amassou tudo bem amassadinho e voilá!!!!!! Comeu tudo, e no fim lambeu tudinho! Porco nazi, pedófilo e gay assumido

3) Mensageiro 17.05.2013/23:01

Vodu do mamada Mamadu. Nazi porco, violador dos pais. Gay assumido. Veado. Morre morre morre bem cremado. Alcatrão a ferver para cima de ti seu porco, gay e pedófilo.

4) Mensageiro 17.05.2013/22:34

O mensageiro pediu dose tripla. O primeiro vestido com um robe de cetim, mangas a rojar pelo chão, enfiou-lhe o chouriço. O mensageiro queixou-se q estava mal passado. O segundo peludo que nem um Gorilão pegou no membro e esbofeteou a boca do mensageiro. Este guinchou umas palavras q traduzidas significava para o gorila não parar. O terceiro pegou numa g3 e apagou a aberração do mensageiro e amigos gays!

5) Mensageiro 17.05.2013/22:49

O mensageiro alimenta-se do seu próprio vomito, todo cheio de sangue, sífilis, HIV, cancro, e companhia.

6) Mensageiro 17.05.2013/22:21

Urino e defeto em ti sem problema nenhum. O sabor da minha defetacao é como um lastro q sai da tua boca igual ao q vomitas seu cancro e praga viva. Saúde e um brinde à tua morte

7) Mensageiro 17.05.2013/22:03

Porco, tripas de fora. O Mamadu e Malki vão te fazer a folha. Vodu. Vais ficar a morrer vivo. Cremadinho cheio de alho e uma Cruz pregadada no teu intestino. Os teus chifres rasgarão a toca da tua mae ***. O teu pAi tratoute do intestino. A serpente dele rasgoute a boca. More morre cremadinho . Viva viva viva um brinde à morte do mensageiro

8) Mensageiro 17.05.2013/22:00

Tens o intestino todo em sangue e vais morrer cremado civo

9) Mensageiro 17.05.2013/22:00

³ Todos os comentários são reproduzidos ispsis verbis.

Porco, gay e pedófilo

10) Tenho vergonha 17.05.2013/21:51

Deste país de mer da e destes pulhíticos do carralho. Cabr ões mari cas e ***!!

11) Mensageiro 17.05.2013/21:48

O mensageiro num gesto de contorcionista enfiou o próprio mastro pelo intestino dentro! Depois simetricamente chupou o mastro ate à ultima semente!

12) CARLOS CASTRO 17.05.2013/21:36

SE FOSSE VIVO ADOPTAVA UM MENINO DE 18 ANOS

13) CARLOS CASTRO 17.05.2013/21:43

RAIOS PARTA A M3RDA DO SACA-ROLHAS !!

14) Dfgdg 17.05.2013/21:34

É como a esporrrra que te enfiam na boca...

15) Ó my gay 17.05.2013/19:05

Então já levaste com o barrote do padre pelo teu cagueiro acima? Para estares assim tão raivoso é porque ele te fez doer muito.

16) Despedida: 17.05.2013/18:38

Re-Cremação das cinzas do do satanas do mensageiro!!! RIP!!! saude! RIP! saude! RIP!!! Saude! Morre satanas! Morre Mensageiro Satanas encarnação do DIABO!!!!Morre!!! Morre!!! Morre!!! Morre!!! Morre!!! Urino e Defeto em cima de ti Diabo do Mensageiro!!!!!!!!!!!!Morre MORRE Cremado até mais não poder!!!!!! MORRE MORRE MORECremado até mais não poder!!!!!! MORRE MORRE MORECremado até mais não poder!!!!!! MORRE MORRE RIP & RIP & RIP

17) MyWay 17.05.2013/18:13

Oh tu que estás comigo em cima, se mal te pergunte, quem é que decide o que é imoral ou não???? TU??? A PUTTA da tua Igreja??? O CARALLHO do teu padrófilo???????

18) Oh Mensageiro 17.05.2013/18:17

- 77.** Nesta medida, muito embora se trate de comentários feitos ao abrigo da liberdade de expressão e, assim, fora dos limites mais apertados de controlo que se verificam no âmbito da produção de conteúdos com origem na redação, sempre se dirá que a responsabilidade da sua publicação será assacada, em última instância, ao diretor do jornal. Neste sentido decidiu recentemente o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso *Delfi vs Estónia*, de 10 de Outubro de 2013 [[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-126635#{\"itemid\":\[\"001-126635\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-126635#{\)].
- 78.** De facto, o jornal admite que o espaço de comentários é um serviço fornecido pelo próprio jornal, e por isso define os seus “Termos de Uso e Política de Privacidade”, ou seja, reconhece que o espaço se destina aos comentários dos leitores mas impõe regras para a utilização do mesmo.
- 79.** Reconhece ainda a sua responsabilidade na gestão do espaço quando se socorre de ferramentas que permitem impor limites aos mesmos comentários, de acordo com os “Termos de Uso e Política de Privacidade” que definiu, tais como o filtro informático ou ainda os sistemas de denúncia.
- 80.** Não vinga, assim, o argumento de que “[a] exposição na plataforma do jornal de um comentário porventura ofensivo não pode envolver a retirada do conteúdo, sem mais, sob a consideração (p.ex.) de que é ofensivo, e justamente porque a sua retirada consubstancia um sacrifício de um valor jurídico (o direito à liberdade de expressão) que, do ponto de vista legal, até está em pé de igualdade com o valor (proteção ao bom nome) que determina a sua retirada.”
- 81.** De facto, o próprio jornal estabeleceu nos seus “Termos de Uso e Política de Privacidade” a proibição de “[e]nviar qualquer mensagem abusiva, obscena, insultuosa, de ódio, ameaçadora, sexualmente tendenciosa ou qualquer outro material que possa violar a lei em vigor. Tal conduta conduz à expulsão imediata e permanente do Utilizador, sendo inclusive notificado o seu provedor de Internet” e a proibição de “[e]nviar mensagens desrespeitosas, tanto de forma colectiva quanto pessoal, aos participantes do Fórum ou do campo Comentários, ou mesmo através de posts nos Blogues” (cfr. Ponto 49).
- 82.** Estabeleceu ainda que “[a] Controlinveste Media reserva-se o direito de apenas publicar mensagens que visem a promoção do debate e discussão dos temas em concreto, não sendo, por isso, permitidas discussões de carácter pessoal ou insultuoso” e “reserva-se

ainda o direito de retirar do Fórum, do Blogue, ou do campo Comentários, qualquer mensagem que contrarie as regras que defende para o bom funcionamento do site, nomeadamente as de carácter obsceno, maldoso, assediante, difamatório, prejudicial, ameaçador, calunioso, ofensivo, ilegal, racista, sexualmente tendencioso, publicitário e invasivo da privacidade de terceiros” (cfr. Ponto 49).

- 83.** Do mesmo modo, não vingam os argumentos da impossibilidade de aferir objetivamente o que é ou não um comentário ofensivo face à subjetividade da linguagem ofensiva (Cfr. Pontos 34, 35 e 36) ou dos regionalismos (Cfr. Ponto 18), na medida em que tal argumento esvaziaria de sentido os próprios “Termos de Uso e Política de Privacidade” definidos pelo denunciado. Ainda que se compreenda alguma subjetividade nos comentários ofensivos, a grande maioria, como se pode ver pelos comentários descritos (ver III Descrição), são facilmente identificáveis enquanto tal.
- 84.** Por outro lado, refira-se ainda que o denunciado utiliza filtros informativos que previamente impedem a publicação de palavras ofensivas. Ora, a aplicação do filtro informático ocorre sem atender a qualquer preocupação com a subjetividade da moral dos seus leitores, em contraponto com o defendido pelo denunciado (Cfr. Pontos 34, 35 e 36). Por sua vez, o denunciado refere que qualquer validação prévia “violaria a consciência dos responsáveis editoriais” (cfr. Pontos 38, 39 e 40), mas não o impede de aplicar “cortes” prévios através do filtro informático.
- 85.** A leitura de qualquer dos comentários supra referidos no capítulo III, permite verificar que a identificação de um comentário enquanto comentário ofensivo, na generalidade, não se prende com questões de interpretação de uma alegada ‘leitura correta’ (Cfr. Ponto 35), ou de impor uma moral única (Cfr. Pontos 34, 35 e 36), nem se percebe como a sua remoção, pré ou pós publicação, poderia violar “a consciência dos responsáveis editoriais” (cfr. Pontos 38, 39 e 40), quando estes violam clara e ostensivamente os “Termos de Uso e Política de Privacidade” definidos pelo próprio DN.
- 86.** Não se entende, aliás, como se pode defender que não deve o “DN impor uma moral no seu site, que reflete, também e necessariamente, opções ideológicas, culturais e políticas que necessariamente não são as opções de todos os seus leitores” e ao mesmo tempo impor “Termos de Uso e Política de Privacidade”.
- 87.** O denunciado refere, na sua defesa, ter divulgado no seu *site* um aviso com o título “*Diário de Notícias* denuncia possíveis crimes de racismo”. Colocou ainda um Aviso de “Conteúdo

Eventualmente Ofensivo” (cfr. Ponto 41) e ostenta, na secção de submissão de comentários uma Nota (Cfr. Ponto 47). Os conteúdos dos dois avisos e da nota referidos revelam contradições com os “Termos de Uso e Política de Privacidade” bem como com as ferramentas de validação tais como o filtro informático e as denúncias.

- 88.** Ora, afirma-se no aviso “*Diário de Notícias* denuncia possíveis crimes de racismo”, que “[o] *Diário de Notícias* dá total liberdade aos seus leitores na forma como participam nas caixas de comentários do seu site, não censurando qualquer texto e permitindo a publicação de todos eles” (cfr. Ponto 62). Por sua vez, no Aviso de “Conteúdo eventualmente ofensivo”, afirma-se que “o exercício da liberdade de expressão é total, sem limitações, nas caixas de comentários” (cfr. Ponto 41). Por fim, refere-se na “Nota” que “[o]s comentários deste site são publicados sem edição prévia e são da exclusiva responsabilidade dos seus autores” (cfr. Ponto 47).
- 89.** Porém, em contradição com os supra referidos avisos e nota informativa, afirma-se nos “Termos de Uso e Política de Privacidade” que é “terminantemente proibido ao Utilizador (...) [e]nviar qualquer mensagem abusiva, obscena, insultuosa, de ódio, ameaçadora, sexualmente tendenciosa ou qualquer outro material que possa violar a lei em vigor. Tal conduta conduz à expulsão imediata e permanente do Utilizador, sendo inclusive notificado o seu provedor de Internet”. Afirma-se ainda que “[a] Controlinveste Media reserva-se o direito de apenas publicar mensagens que visem a promoção do debate e discussão dos temas em concreto, não sendo, por isso, permitidas discussões de carácter pessoal ou insultuoso” e “reserva-se ainda o direito de retirar do Fórum, do Blogue, ou do campo Comentários, qualquer mensagem que contrarie as regras que defende para o bom funcionamento do site, nomeadamente as de carácter obsceno, maldoso, assediante, difamatório, prejudicial, ameaçador, calunioso, ofensivo, ilegal, racista, sexualmente tendencioso, publicitário e invasivo da privacidade de terceiros”. Acrescenta-se ainda que “[o]s administradores e moderadores dos Fóruns, Blogues e dos Comentários têm o direito de remover ou editar qualquer mensagem em qualquer altura que assim julguem necessário” (cfr. Ponto 49).
- 90.** Por sua vez, a aplicação dos filtros informáticos, ainda que possa não remover a totalidade do comentário ofensivo, bloqueia, ou censura, de facto, parte do mesmo. A possibilidade de denúncia tem o efeito de apagar, depois de 10 denúncias, o comentário, mesmo que o DN possa vir a republicá-lo mais tarde.

91. Portanto, o DN age sobre os comentários – inclusive previamente à sua publicação, com o filtro informático – e estabeleceu regras de utilização e conduta do espaço de comentários em “Termos de Uso e Política de Privacidade”, pelo que a liberdade não é total, ao contrário do afirmado nos avisos e nota supra referidos (Cfr. Pontos 88 e 89).

Comentários em apreço

92. A ERC tem ainda entendido que o espaço eletrónico, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa de um jornal. Por exemplo, os erros ortográficos e de sintaxe que surgem nos comentários das notícias *online*, bem como o recurso a palavras menos polidas e a expressões da linguagem oral, nunca seriam admissíveis na versão em papel do jornal. De certo modo, a margem de liberdade que é concedida aos leitores que pretendam comentar as notícias é maior no espaço eletrónico. Porém, esta elasticidade não pode deixar de estar sujeita a limites.
93. Importante será aferir se os comentários publicados se enquadram dentro dos limites da liberdade de expressão constitucionalmente consagrados. Cada órgão de comunicação social deve, caso a caso, avaliar se é aceitável a linguagem menos polida ou até ofensiva de um determinado comentário – a ser, prevalece o direito de liberdade de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa –, ou se, pelo contrário, deve impedir a publicação do mesmo, por este colidir de modo intolerável com outros direitos fundamentais.
94. No caso em apreço, a análise aos comentários permitiu verificar a enorme profusão de conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba e homofóbica (Cfr. III Descrição).

A falência dos mecanismos de validação

95. A análise desenvolvida permitiu concluir que os sistemas de validação de comentários utilizados pelo denunciado, tais como o filtro informático e a denúncia, são insuficientes e pouco eficazes para prevenir situações como as que motivaram as participações em apreço.
96. Vários meses após a publicação dos comentários, existem várias dezenas de comentários ofensivos que nenhum sistema de validação conseguiu impedir.

- 97.** Para além da óbvia falência dos sistemas de filtro e de denúncia, uma vez que permitiram a publicação e permanência online durante todos estes meses de várias dezenas de comentários ofensivos, existe ainda uma dificuldade de identificação dos autores dos comentários.
- 98.** A possibilidade de comentar anonimamente e sem registo (existe o anonimato com registo) permite que alguém se faça passar por outra pessoa sem quaisquer obstáculos ou controlo. De facto, a não inscrição obrigatória – ao contrário do que o denunciado refere nos seus “Termos de Uso e Política de Privacidade” (Cfr. Ponto 49), não existe qualquer obrigação de registo para comentar no espaço de comentários a notícias do DN – permite que, livremente, se escreva comentários utilizando o nome de outras pessoas, e isto, claramente para as caluniar ou ofender, como são os casos dos comentários explanados nas alíneas 12) e 13) do Ponto 72.
- 99.** De sublinhar que estes aspetos revelam um afastamento do DN daquelas que são consideradas pela ERC as práticas adequadas e recomendadas em sede de tratamento de conteúdos gerados pelo utilizador com estas características (Cfr. ponto D da Diretiva da ERC sobre «Utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador», Diretiva 2/2014, de 29 de outubro de 2014).
- 100.** A colocação do aviso “Conteúdo eventualmente ofensivo” – a mais recente medida do DN – assume desde logo uma contradição com os próprios “Termos de Uso e Política de Privacidade” definidos pelo próprio denunciado (cfr. Pontos 88 e 89), não surtindo qualquer efeito em termos de prevenção da publicação de comentários ofensivos ou no sentido de cumprimento das regras do espaço de comentários.
- 101.** Noutros procedimentos anteriores (Cfr. Deliberação 2/CONT-NET/2013 que adota a Recomendação 1/2012), foi possível verificar que os processos de validação implementados pelo denunciado são pouco eficazes.
- 102.** Apesar do DN frisar a sua negação em recorrer a um processo de validação prévia de comentários, ressalte-se que não cabe ao Conselho Regulador indicar qual o processo de validação que deve o DN utilizar, seja pré ou pós-validação. De facto, nunca esta Entidade obrigou ou sugeriu como único modelo de validação de comentários a pré-validação.
- 103.** Tendo em conta a análise efetuada, importa expressar a veemente reprovação da conduta do *Diário de Notícias* na publicação dos comentários *online* e instar esta publicação à

adoção de filtros que permitam um eficaz controlo destes espaços abertos à intervenção dos leitores.

104. Ao permitir, por omissão, a permanência de conteúdos desta natureza no seu *síte* o jornal DN, viola direitos fundamentais de terceiros, contribui para um estado que ofende a ordem pública, promove o alojamento um discurso de incitamento ao ódio e à xenofobia. Ao não exercer as suas competências (cfr. artigo 20.º da Lei de Imprensa), o diretor da publicação, que a representa para os efeitos devidos, desrespeita os limites à liberdade de imprensa, pois aquele espaço, conforme dito supra, não deixa de estar sujeito a controlo editorial. No mais recorde-se ainda que é dever do jornalista “não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto do Jornalista), contendendo com este dever a decisão de manter comentários com o teor daquele aqui analisados.

105. Tudo visto, e atendendo à gravidade dos factos analisados e supra descritos, cumpre determinar ao *Diário de Notícias* que altere a sua conduta no que concerne à gestão de comentários dos leitores, admissão e disponibilização do seu espaço para assentimento de publicações com teor racista, xenófobo e homofóbico. Ademais, deverá o jornal publicar, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos da ERC, o texto anexo à presente decisão individualizada que é desta parte integrante. Assim, visa-se prosseguir um efeito reparador e preventivo no que concerne à potencial repetição de situações idênticas no futuro.

106. O referido texto deve ser disponibilizado no sítio eletrónico do jornal *Diário de Notícias*, com chamada na página principal, entre os cinco primeiros destaques, por período não inferior a 24 horas. A fixação deste limite temporal toma por referência o seguinte: na imprensa escrita (entenda-se publicação impressa), a recomendação deve ser publicada numa única edição. No caso, dado os comentários que os comentários que originaram a queixa estão disponíveis *online* considera-se mais eficaz a divulgação da referida recomendação no mesmo suporte, pelo que, atendendo a um princípio de equiparação, se determina a sua disponibilização pelo período de 24 horas. O texto deve ser disponibilizado em lugar e com letra visível (artigo 65.º dos Estatutos da ERC).

V. Da audiência Prévia

107. Foi o Denunciado notificado do teor da análise *supra* e de que o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, projetara deliberar:

1. Expressar a veemente reprovação da conduta do *Diário de Notícias*;
2. Sensibilizar o *Diário de Notícias* para esclarecer a sua posição face aos comentários, dada a posição pouco clara e contraditória que assume publicamente sobre o assunto;
3. Instar o *Diário de Notícias* a adotar um sistema de validação que permita o eficaz controlo dos comentários publicados *online*, de modo a prevenir a publicação de conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba e homofóbica;
4. Dirigir, nos termos do artigo 64.º, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea a), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, ao jornal *Diário de Notícias* uma decisão individualizada, cujo texto, para publicação obrigatória, se anexa;
5. Determinar ao jornal *Diário de Notícias* a publicação nas quarenta e oito horas após a receção, na página de abertura da sua edição eletrónica, pelo período de 1 dia, de uma chamada, colocada entre os primeiros cinco destaques, com referência à Decisão individualizada da ERC e ao respetivo título, remetendo assim o leitor para o seu texto integral;
6. Advertir de que os «membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de publicações [...] serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida» (cfr. n.º 3 do artigo 64.º). Mais se determina que a desobediência à decisão de dirigir ao *Diário de Notícias* o texto em anexo para publicação, nos termos do artigo 65, n.ºs 2, alínea a), e 4, dos Estatutos da ERC, fará os responsáveis aqui indicados incorrerem no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.
7. Nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, será devido o pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento do preceituado nos pontos 4 e 5 da presente deliberação.

108. Mais se transcreve, o teor do texto referido no ponto 4 *supra*:

«Considerando a análise efetuada aos comentários divulgados na edição online do jornal *Diário de Notícias*;

Notando que a publicação de comentários às notícias divulgadas online pelos órgãos de comunicação social constitui um ato de natureza editorial, sendo por isso da responsabilidade do Diretor a decisão de publicação desses mesmos comentários;

Recordando que cabe aos órgãos de comunicação social o dever de pugnar para que o conteúdo dos comentários online não colida, de modo intolerável, com outros direitos fundamentais;

Apelando ao seguimento das orientações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, expressas no caso *Delpi vs Estónia* [processo disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-126635#{\"itemid\":\[\"001-126635\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-126635#{\)];

Sublinhando que a importância do tema e a necessidade de proteger direitos fundamentais dos visados levou à elaboração de um guia de boas práticas em matéria de tratamento jornalístico dos conteúdos gerador pelos utilizadores [Diretiva 2/2014, de 29 de outubro de 2014, disponível para consulta em: <http://www.erc.pt/download/YToyOntz0jg6lmZpY2hlaXJvJltz0jM50iJtZWrpYS9kZWNpc29Icy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMjQ4MC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJltz0jE00iJkaXJldGI2YS0yMjAxNCI7fQ==/diretiva-22014>]

Verificando a existência nos comentários analisados pela ERC de linguagem insultuosa e ofensiva, de natureza homofóbica, que claramente extravasa os limites constitucionalmente consagrados à liberdade de expressão;

Fazendo notar que este comportamento por parte do *Diário de Notícias* tem sido reiterado; O Conselho Regulador recomenda ao *Diário de Notícias* a adoção de um sistema de validação de comentários eficaz e que, desse modo, se abstenha de publicar comentários que ultrapassem os limites consagrados à liberdade de expressão, adotando assim uma conduta que respeite os direitos fundamentais.»

109. Em resposta, recebida nesta Entidade a 12 de fevereiro de 2015, o jornal *Diário de Notícias* veio solicitar que fosse tida em consideração a recente alteração da Direção que compunha (à data dos factos) o DN e a que a compõe hoje.

110. Afirma o Denunciado que tal mudança representou «também no campo dos comentários feitos na edição on-line – uma alteração da sua conduta».

- 111.** Veio referir que «a nova direção do DN introduziu significativas alterações e medidas visando uma maior proteção dos direitos fundamentais em apreço, e voluntariamente, pois fê-lo antes e sem que tivesse sido notificado do presente PD»
- 112.** Prossegue, referindo que desde que assumiu funções no DN (em setembro de 2014) a atual direção decidiu introduzir as seguintes medidas no âmbito dos comentários de leitores na edição on-line, que acrescem às que já se encontravam em vigor:
- a) Registo obrigatório dos utilizadores para poderem comentar;
 - b) Obrigatoriedade de email válido no momento do registo;
 - c) Impossibilidade de alguém se registar com o nome de utilizador de outro utilizador já registrado.
- 113.** Sublinha o DN que estas «três medidas vão em sentido contrário ao referido nos pontos 97 e 98 de IV do PD», isto é vêm colmatar as deficiências que são apontadas nos referidos pontos da análise.
- 114.** Para além das três medidas referidas acima, o DN enumera outras alterações observadas na sua política de comentários, assim:
- a) O número de denúncias necessárias para um comentário ser apagado do site desceu de 10 para 5;
 - b) O número de denúncias para um comentário ser “despromovido” é agora de apenas 1;
 - c) Por publicação insistente de comentários grosseiros e ofensivos, foram também vedados a comentar dois utilizadores que assinavam como “Mensageiro” e “Moby Dick”;
 - d) Atualização regular das listas de palavras que ajudam a filtrar os comentários.
- 115.** Conclui, referindo que «perante todo este novo quadro factual, que deverá ser devidamente apreciado, entendemos que se justifica uma deliberação que não determine a publicação de qualquer texto nas suas edições impressas e on-line, até porque a situação atual agora é outra».
- 116.** Assim, «uma decisão que exclua os pontos 4 e 5 [do projeto de deliberação], é não apenas mais justa, como mais eficaz, porquanto já significará para o destinatário Jornal uma interpelação tendo em vista o fim pretendido pela ERC, qual seja o DN introduzir modificações que lhe permitam dotar-se de um sistema maior e mais eficaz no controlo da publicação de conteúdos com linguagem tida como imprópria»

VI. Apreciação

- 117.** Em face do exposto deve salientar-se que o Denunciado reconhece serem apropriadas as considerações e o enquadramento conferido pela ERC aos comentários alojados no site do jornal Diário de Notícias, tanto que nada tem a opor à manutenção dos pontos 1 e 2 do projeto de deliberação, através dos quais se expressou forte reprovação pela conduta do jornal ao revelar-se complacente com comentários ofensivos de direitos fundamentais.
- 118.** Admite, pois, o DN que comentários gerados pelos utilizados com teor semelhante ao comprovado na presente deliberação não devem permanecer num espaço público de opinião (onde se privilegia a liberdade de expressão, é certo - mas não à custa de uma grosseira violação de direitos fundamentais de terceiros).
- 119.** Discorda o Denunciado, outrossim, da direção de uma decisão individualizada ao jornal, uma vez que, dado novo posicionamento assumido pela Direção do DN no que concerne à sua política de permissão e disponibilização de comentários on-line, tal medida deve ter-se por excessiva e desproporcional.
- 120.** Ora, no que concerne ao uso da figura da recomendação ou da decisão individualizada, importa considerar que ambas são instrumentos de regulação e que não devem ser vistos enquanto sanções aos órgãos de comunicação social, porque não o são na verdade.
- 121.** Tanto a recomendação como a decisão individualizada são procedimentos previstos legalmente na última secção do capítulo “dos procedimentos de regulação e supervisão” (capítulo este que antecede a responsabilidade criminal ou contraordenacional). A adoção da decisão individualizada não visa punir o destinatário mais impor-lhe, de forma mais assertiva, um determinado cumprimento cuja adoção o regulador entende ser necessária para o normal funcionamento do sector e proteção dos cidadãos.
- 122.** No caso, tendo em conta que no decurso da tramitação do processo ocorreu uma mudança na administração do jornal DN que determinou um posicionamento diferenciado nesta matéria e o acatamento voluntário de recomendações que se previam adotar no projeto de deliberação, considera-se que, à luz dos princípios de proporcionalidade, necessidade e adequação, não se figura adequada a adoção de uma decisão individualizada.
- 123.** Com efeito, são de considerar os novos factos trazidos ao processo pelo Denunciado em sede de audiência prévia, sendo que a regulação deve privilegiar uma abordagem

pedagógica e construtiva de envolvimento dos próprios regulados nos objetivos a atingir. Assim, tem-se por adequada a alteração do projeto de decisão, pelo que não será dirigida ao Denunciado a decisão individualizada projetada.

VII. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação de Jorge Silva Marques contra o DN pela publicação de comentários de leitores de cariz ofensivo na secção de comentários à notícia “Aprovada coadoção mas chumbada adoção”.

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer provimento à queixa, alertando o Jornal *Diário de Notícias* para a necessidade de continuar a introduzir melhoramentos na definição das suas regras relativas à introdução de comentários online
2. Não adotar a decisão individualizada que constara do projeto de deliberação, considerando a mudança de comportamento revelada pelo jornal.

Não são devidos encargos administrativos

Lisboa, 25 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes